



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.737/14

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2013, do Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, Prefeito Municipal de **Nova Floresta – PB**.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 207/384, com as seguintes observações:

- A Lei nº 773/2012, de 22 de novembro de 2012, estimou a receita em **R\$ 16.016.223,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 14.891.868,42**, a despesa realizada alcançou **R\$ 15.507.672,54**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 3.287.544,67**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 18.543.933,69**, representando **62,02%** da RCL;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 2.893.321,30**, o que equivale a **28,16%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **69,43%** dos recursos do Fundo;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 2.635.380,51**, equivalente a **26,58%** da Receita de Impostos;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia - **R\$ 338.196,51** - corresponderam a **2,18%** da DOT;
- O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 4,14% (R\$ 615.804,12) da receita orçamentária arrecadada. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta **déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro)**, no valor de R\$ 240.796,26. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 820.117,77, está distribuído entre Caixa (R\$ 0,58) e Bancos (R\$ 820.117,19).
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas nesse exercício;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 6.299.181,02, correspondendo a 43,37% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 12,84% e 87,16%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 3,92%;
- O Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011. Possui, no Sítio, local destinado ao Portal da Transparência e não possibilita a solicitação de informações por parte da sociedade. O Ente disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009.
- O município, em atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, principalmente aqueles aspectos previstos no artigo 19, elaborou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.737/14

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 330/350 dos autos. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

- a) **Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro, sem a adoção das providências efetivas.**
- b) **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, sendo constatada uma diferença a menor de R\$ 6.478,45, na conta FOPAG do Banco do Brasil.**
- c) **Não realização de processo licitatório para despesas sujeitas a tal procedimento, no valor de R\$ 38.450,40, sendo R\$ 26.000,00 pago a diversos prestadores de serviços referentes a remotes de calçamentos em diversas ruas, e R\$ 11.955,00, também pagos a diversos prestadores de serviços referentes à recuperação de estradas vicinais.**
- d) **Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde.**
- e) **Gastos com pessoal acima do limite de que trata o art. 19 da LRF.**
- f) **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.**
- g) **Envio da prestação de contas em desacordo com a RN TC nº 03/10, visto à ausência de documentos quando da sua apresentação.**
- h) **Omissão de valores da dívida fundada, num total de R\$ 38.088,01, referente a precatórios e dívidas junto à CAGEPA.**
- i) **Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador, no montante de R\$ 1.158.119,07.**
- j) **Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.**
- k) **Ausência de documentos comprobatórios de despesas, num total de R\$ 472.962,32, tendo em vista a inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 2235/15 com as seguintes considerações:

- Em relação a **registros contábeis incorretos** que geraram diferença de R\$ 6.478,45, importa destacar que a irregularidade em comento não se trata de erro formal, mera divergência, sem conseqüências ao erário. Se há a declaração de valor menor que o realmente disponível na conta bancária, a diferença poderá facilmente ser desviada para fins diversos que o interesse público, em outras palavras, o dinheiro some. Por isto, a diferença calculada deverá ser ressarcida ao erário local.

- Quanto à **omissão de valores da dívida fundada**, os montantes registrados como precatórios e dívida junto à CAGEPA apresentaram diferença em relação ao valor real respectivamente de R\$ 28.000,40 e R\$ 2.087,61. Ademais, a relação de precatórios em 31 de dezembro não constou da Prestação de Contas, em desobediência ao inciso IX do art. 12 da Resolução Normativa RN-TC-03/2010. As falhas comprometem a transparência na gestão pública, que é requisito fundamental à concretização do controle social, direito consagrado constitucionalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.737/14

- Segundo a Auditoria, considerando os ajustes necessários em função das divergências detectadas, apurou-se um déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 299.464,57 e um déficit de execução orçamentária no total de R\$ 615.804,12, sem a adoção das providências efetivas. O déficit financeiro, que demonstra dificuldade em honrar os compromissos de curto prazo, e, mesmo que pequeno, o orçamentário, ensejam recomendação para que a atual gestão desenvolva ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas.
- Em relação a **gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas**, o Corpo de Instrução apontou a inexistência de controle, que, apesar de solicitado, não foi entregue aos Peritos. Como consequência, **todos os gastos realizados a este título, no montante de R\$ 472.962,32**, foram considerados não comprovados.
- Para fundamentar as eivas em questão, a Auditoria faz referência ao descumprimento da Resolução Normativa RN TC Nº 005/2005, que dispõe sobre a adoção de normas para a referida despesa.
- A não realização do controle destes gastos conforme a citada Resolução Normativa não implica a conclusão direta e imediata da respectiva não comprovação da despesa. Em verdade, a RN TC Nº 005/2005 prevê, em seu art. 4º, que seu descumprimento acarretará a imposição de multa, o que se aplica in casu. Assim, a Representante Ministerial considera desarrazoada a manutenção da irregularidade “Ausência de documentos comprobatórios de despesas”, que teria o condão de gerar imputação de débito ao Prefeito, fundamentada unicamente no fato de o gestor não ter apresentado o controle de gastos com combustíveis e manutenção de veículos e máquinas.
- No que diz respeito à **falta de licitação**, em função do pouco expressivo valor envolvido, somado à quantidade de empenhos realizados no decorrer de meses, nem todos sequenciais, a distintos fornecedores, em valores baixos não parece ter sido prática da gestão a negligência quanto ao importante fundamento administrativo da licitação. Assim, a irregularidade em comento, apesar de tratar de tema relevante à aprovação das contas, não tem o condão de maculá-la por completo, embora concorra para a cominação de multa pessoal ao gestor.
- Quanto à **ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal**, o gestor buscou afastar a mácula apresentando uma ata de uma reunião do referido colegiado contendo o seguinte texto: “Em tempo: Na oportunidade foi apresentado [sic] e aprovado [sic] a Programação Anual de Saúde do ano de 2013”. Entretanto, a Auditoria demonstrou que a Ata em questão, de número 119º, foi adulterada com a aposição do texto supra transcrito. A questão merece ser levada ao Ministério Público Comum para a tomada de providências cabíveis, além de comportar forte reprimenda por esta Corte de Contas, através de imposição de multa com fulcro no art. 56, inc. V da Lei Orgânica 19/93.
- Restou constatado que os limites para **despesa com pessoal** impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não foram respeitados, tampouco **medidas para redução destes gastos foram tomadas**, como preconiza o referido instrumento normativo. O desrespeito aos ditames da LRF concorre, sem dúvidas, para a acentuação do desequilíbrio orçamentário municipal e implica em inequívoca reflexão negativa nas presentes contas. Ademais, a falha enseja recomendação de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.
- Ainda relacionado à gestão de pessoal, verificou-se o pagamento de prestadores de serviços em funções próprias do quadro permanente do Município, alguns contratados desde os idos de 1994, em clara afronta ao instituto do concurso público. A este respeito, foi apresentado edital de concurso para provimento de cargos, datado de abril de 2014. Verifica-se, portanto, que as medidas necessárias para saneamento da irregularidade não foram tomadas no exercício da gestão em análise, motivo pelo qual o Órgão Técnico manteve a eiva no rol de irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.737/14

- Em relação a **não retenção/recolhimento de obrigações previdenciárias**, A irregularidade comporta extrema gravidade tanto sob o aspecto do equilíbrio das contas públicas, quanto sob o aspecto da garantia dos direitos previdenciários dos servidores que, ao cabo da sua vida laboral, podem amargar a incapacidade do sistema previdenciário ao qual estejam ligados em arcar com os benefícios a que fazem jus. A mácula constitui motivo de emissão de parecer contrário à aprovação de contas do Alcaide, conforme Parecer Normativo PN-TC-52/2004. Ademais, é de se oficiar à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos documentos necessários, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Floresta, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, relativas ao exercício de 2013, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao sobredito gestor pela diferença de saldo em conta bancária, apurado na irregularidade “Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência dos demonstrativos contábeis”, no valor de R\$ 6.478,45;
- c) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao Gestor antes mencionado, pela natureza das irregularidades em que incorreu;
- d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades aqui esquadrinhadas;
- e) RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Nova Floresta no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, proceda à correção dos registros de restos a pagar, dívida fundada e saldos conciliados de contas bancárias no que tange o registro de pagamento de empréstimos consignados; desenvolva ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas; promova o controle dos gastos com veículos e máquinas nos termos da RN TC Nº 005/2005; atenda aos requisitos da Lei 8.666/93; encaminhe e acompanhe a deliberação do conselho municipal de saúde acerca da programação anual; tome medidas para redução da despesa de pessoal de forma a atender a LRF; evite a contratação de servidores por excepcional interesse público em desconformidade à lei; realize o pagamento da dívida junto ao INSS e não se exima de empenhar as despesas com obrigações patronais ao tempo em que ocorrem.

Este Relator tem a informar que a diferença na conta da FOPAG-BB, no valor de R\$ 6.478,45, passível de imputação, foi recolhida no dia 17 do corrente mês, conforme doc. anexo.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores:

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, Prefeito constitucional do município de **Nova Floresta-PB**, referente ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- d) Apliquem ao *Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo*, Prefeito Municipal de Nova Floresta, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (68,96 UFR-PB)** conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- e) Representem ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas;
- f) Recomendem à Administração Municipal de Nova Floresta no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei n.º 4320/64 e na Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.737/14

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Nova Floresta - PB**

Prefeito Responsável: **João Elias da Silveira Neto Azevedo**

Procurador/Patrono: **Rodrigo Oliveira dos Santos Lima**

MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2013. Parecer Favorável à aprovação. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 028/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.737/14, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Nova Floresta, Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- c) **Aplicar** ao Sr. *João Elias da Silveira Neto Azevedo*, Ex-Prefeito Municipal de Nova Floresta, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (68,96 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- d) **Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Nova Floresta para que proceda à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura, promovendo concurso público para a substituição dos servidores contratados indevidamente por excepcional interesse público;
- e) **Representem** ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades aqui esquadrinhadas;
- f) **Recomendem** à Administração Municipal de Nova Floresta no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

Em 24 de Fevereiro de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL